



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

LEI N.º 208/98

*Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares no Município, atenderão aos disposto nesta Lei.

**Art. 2º**- Considerem-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanitários, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação.

- I - Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:
- a)- materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas e meios de cultura, animais de experimentação e similares;
  - b)- todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrada em contato direto com pacientes, como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;
  - c)- todos os resíduos sólidos ou materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

cirurgias, ortopedia, enfermagem e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varesura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d)- todos os objetivos pontiagudos ou cortantes, como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II- Lixo especial, assim considerados ou resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásticos e materiais radioativos.

III- Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

**Art. 3º-** Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado em recipientes apropriados e padronizados, condicionados e classificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 4º-** Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Médicos o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos hospitalares.

§ 1º- A coleta será feita diariamente, em horário pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzem quantidades de resíduos não superior a 50(cinquenta) litros.

§ 2º- O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquido e de resíduos.

§ 3º- Os funcionários da municipalidade diretamente envolvidos com a coleta e manuseio do lixo hospitalar usarão, obrigatoriamente, equipamento de segurança adequados, adquiridos por conta da Municipalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

§ 4º- Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central ou enterrados, conforme o caso, em locais tecnicamente apropriados em que não representem riscos à população.

§ 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação dos serviços mencionados na presente Lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares.

**Art. 5º-** Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 2º desta Lei.

**Art. 6º-** A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 2º desta Lei, obedecerão às normas do regulamento deste artigo acima, vedada a utilização de tubos de queda.

**Art. 7º-** O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigências.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 30 de dezembro de 1998.

  
**SIDNEY ROSA**  
*Prefeito Municipal*